



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.007512/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.117 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 01/05/1997

RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FOI REALIZADO MAIS DE DEZ ANOS APÓS O RECOLHIMENTO DA ÚLTIMA COMPETÊNCIA INCLUÍDA NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. O DIREITO À RESTITUIÇÃO, DEIXOU DE EXISTIR, POIS FOI CONSUMIDO PELA PRESCRIÇÃO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF encerra o Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVVI, referente ao recolhimento espontâneo feito pelo Sr. Paulo Cesar Sumavielle Evangelista, para as competências 01/1991 a 04/1997, conforme requerimento, de fls. 01 e 02, apresentado em 23/06/2008.

O requerimento foi acompanhado dos documentos, de fls. 04 a 136.

O interessado apresentou nova petição, as fls. 138 a 140, recebida, em 12/04/2010, acompanhada pelos documentos, de fls. 141 a 174.

O administrado apresentou nova petição, as fls. 178, recebida, em 09/02/2011.

O contribuinte apresentou nova, as fls. 181, recebida, em 18/07/2011, onde reitera o pedido de benefício da Lei 11.741/2003.

A Derat/Diort/Eqcop por intermédio do Despacho Decisório, de fls. 191 a 193, indeferiu a restituição pleiteada por considerar ter ocorrido a prescrição do direito.

O peticionante foi comunicado dessa decisão pela notificação nº 2.373/2012, fls. 196, em razão disso apresentou a petição, de fls. 197 a 206, Manifestação de Inconformidade, acompanhada dos documentos, de fls. 207 a 209, remetida via postal, em 23/08/2012.

O interessado apresentou nova Manifestação de Inconformidade, também, remetida via postal, em 11/09/2012, fls. 210 a 220, acompanhada dos documentos, de fls. 221 a 225, repetida, as fls. 226 a 241.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 16-42.036 - 12ª Turma da DRJ/SP1, em 22/11/2012, fls. 243 a 252.

A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente.

Consta, as fls. 255, o AR que remeteu ao contribuinte a notificação 2.372/2012, de fls. 196.

O contribuinte remete via postal, envelope, de fls. 257, datado, de 24/03/2014, com nova Manifestação de Inconformidade, fls. 258 e 259, acompanhado dos documentos, de fls. 260 a 274.

Consta, as fls. 277 e 278, uma novo requerimento protocolizado pelo contribuinte, em 24/02/2014, acompanhado dos documentos, de fls. 279 a 291.

Consta, também, as fls. 295 e 296, requerimento manuscrito pelo contribuinte, recebido, em ilegível/01/2014, acompanhado dos documentos, de fls 297 e 298.

Pelo Termo de Vista, Ciência e Recebimento, de fls. 302, o contribuinte interessado tomou ciência do Acórdão nº 16-42.036, em 02/04/2014.

O peticionante administrado apresentou Recurso Voluntário, em 03/04/2014, conforme petição com razões recursais, as fls. 304 a 311, acompanhado dos documentos, de fls. 312.

As razões recursais estão assim resumidas.

Preliminar.

- que a prescrição do direito de restituição das contribuições previdenciárias, não pode ser contada pelo artigo 253, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sem a aplicação de uma regra de transição, pois isso fere a segurança jurídica, cita precedente do STF;

Mérito.

- que não houve inércia do recorrente a justificar a aplicação da prescrição ou da decadência, pois desde 1997 vem defendendo seu direito na justiça especializada ante a fraude praticada pelo empregador;
- que o recorrente não se conforma com a aplicação literal do texto normativo, devendo a contagem do prazo prescricional ser contada a partir do trânsito em julgado do poder judiciário esfera competente para julgar casos do tipo, dessa forma o ano inicial para o marco da prescrição é 2006 e não 1997 como quer o fisco e tendo o contribuinte ingressado como o pedido administrativo em 2008 é tempestiva sua reclamação, sendo plausível que o requerente aguardasse a decisão judicial para agir;
- que denegar decisão judicial é afrontar o que a CF assegura e menoscabar o Poder Judiciário;
- que o artigo 253, do RPS não se aplica ao caso, pois entre 1991 e 1997 o recorrente não sabia de forma categórica que o pagamento era indevido, confirmando a decisão judicial que o verdadeiro sujeito passivo era o empregador, só sabendo isso o recorrente em 2006;
- que não é razoável a aplicação do artigo 168, II, do CTN ao presente caso, pois não houve decisão administrativa definitiva e nem judicial condenando a autarquia;
- que o verdadeiro sujeito passivo é o empregador e não o recorrente, sendo o recorrente mero interessado;
- que no acórdão *a quo* nada se fala sobre o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo empregatício, decisão que demonstra que sujeito passivo é o empregador e não o recorrente, assim a partir de 2006, tornou o recorrente legítimo detentor do

direitos, sendo o prazo de cinco anos restituído, não cabendo falar em prescrição;

- que é contraditório a aplicação da decadência, pois entende o recorrente que o direito persiste, tendo sido inicialmente esposada tese de prescrição;
- que os julgadores não se debruçaram sobre os reais fatos e as especificidades do caso, não tendo o trânsito em julgado sequer sido analisado;
- Requerimento: a) que essa E. CSRF reconheça a insubsistência e a improcedência da negativa do r. Acórdão; b) acolhendo o Recurso para deferir a restituição das competência 04/1991 a 04/1997, conforme pedido de 24/06/2008.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 314.

O autos foram remetidos ao CARF, fls. 314.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 11/09/2014, Lote 05, fls. 315.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira – relator.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

A prescrição e a decadência são institutos jurídicos reservados ao disciplinamento por lei complementar, conforme determinação da alínea “b”, do inciso III, do artigo 146, da CRFB/88, observe a transcrição.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (destaquei).

O Decreto 3.048/99 nada mais fez do que repetir o comando da Lei 5.172/66 formalmente ordinária, mas materialmente complementar.

Assim sendo, não existe necessidade de regra de transição, pois a regra existia desde a data da promulgação em entrada em vigor da lei referida acima, o que ocorreu muito antes do direito aqui discutido.

Com esses esclarecimentos rejeito a preliminar.

Mérito.

A discussão de supostos direitos trabalhistas na justiça especializada em nada afeta a seara tributária, uma vez que são áreas de atuação completamente distintas e a justiça especializada trabalhista, não cuida de relação jurídico tributária, pois não detém competência constitucional para tal, a competência é exclusiva da justiça federal comum, inciso I, do artigo 109, da CRFB/88, abaixo transcrito, uma vez que na relação jurídico tributário tem-se o contribuinte de um lado e a União Federal do outro e na trabalhista o empregado e o empregador a União Federal nada tem a ver com essa relação, ainda, que por força da Lei 10.035/2000 o INSS seja intimado para velar pelas contribuições que lhes sejam devidas, haja vista que não se tem aí relação jurídico tributária, mas apenas e tão somente acompanhamento da execução da sentença, uma vez que cabe a própria justiça especializada tal tarefa, inciso VIII, do artigo 114, da CRFB/88.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O peticionante não apresentou nenhuma prova de que tenha buscado praticar atos, que revelassem ter protegido o seu suposto direito de restituição do indébito e assim evitado que tal direito perecesse.

A aplicação da prescrição ou da decadência é irrelevante, pois há uma cizânia jurídica sobre a real denominação do instituto e na verdade doutrina e jurisprudência entendem que o prazo do artigo 168, da Lei 5.172/66 é decadencial e não prescricional, veja as transcrições.

Uma vez que o pedido de restituição pode ser feito por meio de processo administrativo ou judicial, para ambos o prazo do pedido de restituição é de cinco anos. Esse prazo é de decadência, pois se refere ao direito de constituir seu crédito originado de pagamento indevido, direito esse que será reconhecido por decisão administrativa ou judicial. (grifei)

Entretanto, para constituir os créditos do contribuinte por pagamentos indevidos, relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os tribunais superiores têm considerado o prazo de 10 anos, contados da seguinte maneira: cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador para a homologação (art.150, §4º) e mais cinco anos previstos nesse artigo, contados após a homologação para o contribuinte constituir seu crédito, por procedimento judicial ou administrativo.¹

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ART. 535, CPC). EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DIREITO A RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CTN, ARTS. 165 E 168. DECRETO-LEI 2.288/86. 1.O PRAZO DECADENCIAL CONTA-SE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO, EXCLUÍDAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DECORRIDO DA PROMOÇÃO JUDICIAL DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. 2. EMBARGOS ACOLHIDOS.” (EDcl nos EDcl no REsp 43.562/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/1994, DJ 19/09/1994 p. 24656) (realcei).

Todavia, há entendimentos contrários onde a Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça – STJ pronunciou-se como a seguir transcrito no seu voto do RESP 329.444 - DF

Em matéria de repetição de indébito, hipótese do interesse para solução da presente controvérsia, temos como de capital importância a regra contida no art. 168 do CTN, in verbis: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados: I - (...) II - (...) Este prazo sempre foi tratado pelo STF como de prescrição, e o texto remete o interessado ao art. 165 do CTN, resultando da conjugação dos dispositivos mencionados os seguintes termos a quo da prescrição: 1) a data do pagamento espontâneo do tributo indevido ou do pagamento "a maior" (inciso I, art. 165 do CTN); 2) a data do pagamento feito por erro (inciso II, art. 165 do CTN); 3) a data em que se tornar definitiva a decisão, seja ela administrativa ou judicial, quando o crédito estiver sendo questionado. (negritei).

O trânsito em julgado da ação trabalhista em nada afeta a relação jurídico tributária que se deu entre o peticionante e a União Federal quando esse de livre e espontânea vontade resolveu

¹ FABRETI, Laúdio Camargo. Código Tributário Nacional Comentado. 4ª Edição. Editroa Atlas. São Paulo - 2003. página 204. assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

recolher as contribuições na condição de contribuinte individual, pois a relação jurídica da ação trabalhista como afirmado acima é entre ele peticionante (reclamante – empregado) e a reclamada – empregadora e mais ninguém.

"A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real, quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controvertida figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo, correspondendo antes a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria das entidades tributárias, encaixando-se bem na definição do art. 3º, do Código Tributário Nacional. A contingência de virem a ser devolvidas pelo Poder Público não as descaracteriza como tributo e para isso é que existem os sucessivos controles de legalidade que a Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que pagara indebitamente. Não sendo suficiente o procedimento administrativo que para esse fim se instale, terá o interessado acesso ao Poder Judiciário, onde poderá deduzir, com os recursos inerentes ao processo judicial, todos os argumentos e provas que deem substância aos seus direitos".²

O fisco não está denegando decisão judicial alguma, apenas a sentença trabalhista não se aplica a relação jurídico tributária, uma vez que não é competência da justiça do trabalho tratar da citada matéria.

A questão da aplicação do artigo 253, do RPS já foi trata-se nesse voto, saber ou não saber de forma categórica se o pagamento era indevido ao não, é irrelevante, pois a lei não faz tal exigência.

O fato de ter ficado demonstrado na ação trabalhista que era o empregador demandado quem deveria suportar o ônus da demanda incluindo nesta o pagamento das verbas trabalhistas e seus consectários em nada afeta o pagamento ou a relação jurídico tributária do peticionante ora recorrente e o fisco, pois são duas situações distintas.

O órgão julgador *a quo* em momento algum aplicou ao caso o inciso II, do artigo 168, da Lei 5.172/66, pois apesar de transcrevê-lo deixou claro que sua decisão fundamenta-se no artigo 165, I c/c o artigo 168, I, ambos da Lei 5.172/66, basta observar o trecho da decisão colacionado.

No caso, a Requerente insere-se na hipótese do inc. I, do art. 165 do Código Tributário Nacional, sujeitando-se, portanto, a hipótese do inc. I, do art. 168 deste.

O pedido de compensação de ofício com créditos deferidos administrativamente, não será apreciado por essa colegiado, haja vista que a matéria está fora da competência desse órgão, sendo exclusiva da autoridade da DRF, onde o pleito deve ser levado a consideração.

² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo - 2009. páginas 494 - 495. assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

É irrelevante o fato de o peticionante/recorrente não ser o sujeito passivo da exação, aliás, essa é a razão para o recolhimento ser indevido.

Mas, uma vez efetuado o recolhimento do tributo de livre e espontânea vontade e tendo o prazo para o pedido de restituição se esgotado antes de que o pedido fosse feito operou-se a prescrição do direito de fazê-lo.

O prazo de prescrição para a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação tem três regras básicas para a contagem, observe-se as regras.

1. cinco anos artigo 168, *caput*, da Lei 5.172/66 a contar do pagamento indevido, tese do fisco;
2. 10 anos = 5 + 5, tese do STJ, a contar do fato gerador;

EMEN: TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX – NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA – PRESCRIÇÃO – TESE DOS CINCO MAIS CINCO – JUROS DE MORA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, **a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.** 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária. 3. Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. AGRESP 200801621753AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1075776. HUMBERTO MARTINS. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:12/12/2008. (destaquei).

3. 5 anos – Lei Complementar 118/2005, tese do STF, para ações propostas após 09/05/2002.

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. **APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de

indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.** Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 566621 RS , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) (grifei).

Ao se analisar as regras individualmente, baseando-se no pedido do presente feito e na data de sua interposição - 24/06/2008, comparado-se com o período do pedido de restituição - 01/1991 a 04/1997, chega-se as seguinte conclusões, respectivamente.

CONCLUSÕES QUANTO À PRESCRIÇÃO:

- pela tese nº 1 – a do fisco – 5 anos - artigo 168, a prescrição ocorreu em 16/04/2002, pois o pedido foi em 24/06/2008 e a última competência a ser restituída datava de 16/04/1997;
- pela tese do STJ $5 + 5 = 10$ anos - a prescrição, também, ocorreu, pois a data fatal foi 16/04/2007, mas o pedido de restituição só foi feito em 24/06/2008 e o último valor a ser restituído datava de 16/04/1997;
- pela tese do STF – LC 118/2005 - aplica-se a prescrição de cinco anos para todas as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, embora a decisão diga ações, o que dá a entender na via judicial, por óbvio aplica-se a via administrativa, assim, quando interposta a presente demanda em 24/06/2008 e considerando-

se que o último valor a ser restituído datava de 16/04/1997, a prescrição já havia ocorrido, quando da interposição desse pedido de restituição;

Evidente, assim, que sobre qualquer ângulo que se olhe o direito do requerente já estava fulminado pela instituto da prescrição ou da decadência, pois doutrina e jurisprudência divergem sobre a denominação, mas, hoje, inclinam-se pela prescrição.

Os reais fatos e especificidades do presente caso apontam, demonstram e provam que na data do pleito o direito estava extinto, consumido que foi pelo decurso do prazo para seu exercício.

Esclarecidos os pontos acima rejeito todos os pedidos do recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso para no mérito negar-lhe provimento, ante a ocorrência da prescrição do direito a restituição, haja vista que o período solicitado compreende 01/1991 a 04/1997 e o pedido foi feito apenas em 24/06/2008, ou seja, mais de dez anos depois da última competência a restituir.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 18186.007512/2008-05
Acórdão n.º 2803-004.117

S2-TE03
Fl. 325



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **10950.005442/2008-22**
Data de Protocolo : **22/09/2008**
Documento de Origem : **RST**
Procedência : **SAORT**
Assunto : **RESTITUICAO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS**
Nome do Interessado : **JOSE ROBERTO DA SILVA & DELCIR APARECIDO**
CNPJ : **01.711.823/0001-98**
Tipo : **Digital**
Sistemas - Profisc : **Não E-Processo : Sim SIEF: Controlado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem : **AG REC FED JANDAIA SUL-DRF-MARINGA-PR**
Órgão : **CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF**
Movimentado em : **06/03/2013**
Sequencia : **0008**
RM : **10048**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **DF**

Retornar

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

Processo nº 18186.007512/2008-05
Acórdão n.º 2803-004.117

S2-TE03
Fl. 326

Processo Principal : **10950.001070/2009-46**

Data Entrada : 05/03/2009

Contribuinte Principal : JOSE ROBERTO DA SILVA & DELCIR AP SILVA

Tributo : Não informado

Recursos

Data de Entrada
08/03/2013

Tipo do Recurso
RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo

Data
08/03/2013

Ocorrência

Anexos

DISTRIBUIR/SORTEAR
1ª Seção

08/03/2013

EM TRAMITAÇÃO
Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO
Data de Entrada: 08/03/2013
Unidade: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF

08/03/2013

RECEBER PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL
GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF